

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer; Marcos Antônio Striquer Soares; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-715-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

É com muita satisfação que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que - em lindo alinhamento científico - registrou artigos com profundidade de investigação e apurado senso crítico. As pesquisas apresentadas se harmonizaram com o próprio evento que tinha como mote: 'Direito e Políticas Públicas na era digital', vale dizer, os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios, rumo à efetividade. Realizado de forma virtual, ocorreu no período de 20 a 24 de junho de 2023. A presente coletânea evidencia-se de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema 'double blind peer review', mas, pela visão de vanguarda sobre uma sociedade que nem sempre está atenta à dignidade que o humano tem em si e que os direitos humanos procuram resguardar, 'maxime' na era digital.

O texto de abertura desse livro titulado *A ARTE DE DISTINGUIR E RELACIONAR CONCEITOS NO PENSAMENTO POLÍTICO DE HANNAH ARENDT* é de autoria de Flávio Maria Leite P Pinheiro e investiga a técnica de distinção e relação de conceitos no pensamento político da autora e sua aplicação na análise crítica das questões jurídicas atuais. Foram analisados conceitos como poder, violência, autoridade, liberdade e ação, buscando compreender suas relações e implicações teóricas e práticas. Através da técnica hermenêutica, foi possível identificar a importância da distinção conceitual na obra de Arendt e sua relação com sua visão política. Além disso, a exemplificação da aplicação dessa técnica em um dos conceitos políticos permitiu compreender sua importância na compreensão da obra da autora. Por fim, discutiu-se os desdobramentos e desafios da utilização dessa técnica na análise das questões políticas contemporâneas. Podemos concluir que a técnica de distinção e relação de conceitos é fundamental para a compreensão da obra de Hannah Arendt e pode ser utilizada como uma ferramenta valiosa na análise e compreensão de questões políticas contemporâneas.

A CRISE CLIMÁTICA E O ESTADO DE COISA - INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL – BRASILEIRO de redação da autora Joana D’Arc Dias Martins indica que o Brasil, que já figurou como um protagonista mundial no combate à mudança climática, a partir de 2019 passou a colecionar retrocessos nessa seara e a se destacar pela omissão no cumprimento das obrigações impostas na PNMC e aos objetivos do Acordo de Paris e na Agenda 2030. Considerando que na sua atual estrutura constitucional o direito a

um clima estável configura-se um direito fundamental, o combate à alteração climática é um dever constitucional do Estado brasileiro que o vincula, inclusive, perante a ordem internacional, o objetivo desse artigo é analisar as recentes e frequentes violações ambientais e como elas repercutem em face do direito humano e fundamental ao meio ambiente equilibrado gerando um estado de coisa inconstitucional e inconvenção passível de ser reconhecido legitimamente pelo STF a partir do ajuizamento dos litígios climáticos.

O texto intitulado A DEFESA DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E EXCLUSÃO DIGITAL com autoria de Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles , Adriana Machado da Silva visa elencar a importância da ferramenta de comunicação mundial Internet como um Direito Fundamental, parte dos Direitos Humanos reconhecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, garantidora do exercício de evolução social, cultural, histórica e econômica, no que tange as bases da estrutura social do século XXI, a chamada Sociedade Digital. O acesso à Internet se faz necessário ao indivíduo para que exerça sua liberdade de expressão, cidadania e comunicação, com qualquer pessoa em qualquer local do mundo. Ademais, buscou-se elencar a realidade em que o Brasil se encontra no quesito chave da inclusão digital, não apenas no acesso ao equipamento, mas sim a uma conexão de qualidade, perante os desafios socioeconômicos das cidades. A Internet e a inclusão digital surgem para refundamentar os direitos essenciais e ainda incluir a liberdade, dignidade e igualdade. No que tange a metodologia, adotou-se a teoria crítica dialética, com viés indutivo.

O próximo exercício de escrita dos autores Hênio Hytallus Da Silva Andrade , Jemina De Araújo Moraes Andrade objetiva discutir sobre a democracia e sua relação direta e indispensável para a promoção da cultura da Educação em Direitos Humanos (EDH) na contemporaneidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo. Nesse sentido, foi tratada a democracia, os direitos humanos e a EDH, sob a perspectiva da teoria crítica no contexto da globalização. Pelas teorias encontradas, constatou-se que a democracia é um dos fundamentos imprescindíveis para que se promova a cultura da EDH. Por outro lado, para que ocorra essa efetivação, muitos aspectos devem ser considerados, tais como a necessidade de viabilizá-la nos diversos espaços educativos da sociedade, devendo haver o fortalecimento no processo de lutas dos movimentos sociais para que possam quebrar paradigmas e mudar para melhor o cenário democrático na busca por vida digna. Além da necessidade de proposição de políticas públicas visando ações efetivas em prol de uma EDH com qualidade, que seja vetor do acesso a bem e valores em direitos humanos. O artigo intitula-se A DEMOCRACIA E A CULTURA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO.

O próximo trabalho titula-se A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ALICERCE PARA AMENIZAR AS CRISES HUMANITÁRIAS E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS, sob autoria de

Talissa Truccolo Reato , Morgan Stefan Grando , Cleide Calgaro analisa o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como apoio e orientação diante dos efeitos das crises humanitárias, sobretudo decorrentes de guerras e desastres socioambientais. Questiona-se em que medida as crises humanitárias contemporâneas ofendem o princípio em comento e o seu respectivo alcance. O desenvolvimento da presente investigação foi fracionado em três momentos: estudo da Dignidade da Pessoa Humana e sua conexão com os Direitos Humanos, sobretudo em termos de evolução histórica; verificação das crises humanitárias, exemplos, efeitos, etc.; compreensão da Dignidade da Pessoa Humana como meio de orientação para mitigar os impactos das crises humanitárias. Em termos de metodologia, é uma pesquisa básica e bibliográfica, que ocorre pelo método hipotético-dedutivo, qualitativa e de caráter exploratório. A justificativa da escolha do tema se dá pela necessidade de refletir acerca dos impactos das crises humanitárias, especialmente após a pandemia da COVID-19, de modo que a miséria, os problemas ambientais, o deslocamento de refugiados, doenças físicas e mentais, etc., são apenas algumas das consequências que devem ser amenizadas e, idealmente, dizimadas. Neste ponto, a Dignidade da Pessoa Humana, e mais propriamente a sua efetividade, é um vislumbrar profícuo para a busca de equidade e justiça. A conclusão que se alcançou é que é premente acionar um conjunto de ações por todos, sobretudo Organizações Sociais e Poder Público, para que se consiga auxiliar e proteger as pessoas afetadas por situações indignas, que oprimem as conquistas dos Direitos Humanos e afastam a aplicação da Dignidade da Pessoa Humana.

Na sequência A DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DO PRIMADO DA IGUALDADE À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LUIGI FERRAJOLI escrito por Revardiere Rodrigues Assuncao se debruça na análise sobre o direito fundamental da dignidade humana com base no primado da igualdade por meio da teoria dos direitos fundamentais na visão de Luigi Ferrajoli, considerando, ainda, as quatro teses sobre os direitos fundamentais desse escritor: a dicotomia nos elementos estruturantes entre direitos fundamentais e direitos econômicos; que os direitos fundamentais, considerando que são universais, fazem parte da base axiológica do primado da igualdade jurídica, que Ferrajoli chama de ‘dimensão substancial da democracia’; que certos direitos fundamentais têm natureza supranacional com base no aspecto da cidadania; e, em último, a relação entre os direitos e suas garantias. Tal inteligência será à luz de considerações reflexiva e argumentativa, através do método indutivo, utilizando-se das técnicas do fichamento, das categorias, do conceito operacional e do referente. Espera-se, ao final, ter investigado se a igualdade pode

concretizar por meio dos seus aspectos o primado da dignidade da pessoa humana na qualidade de valor jurídico no fundamento dos direitos fundamentais constitucionais.

Com o título A IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL e autoria de

Jemina De Araújo Moraes Andrade , Hênyo Hytallus Da Silva Andrade , Kelly de Araújo Moraes Aguiar o presente estudo tem como objetivo analisar a influência dos direitos humanos nas políticas educacionais em direitos humanos do Brasil, a partir do documento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. O problema de pesquisa consiste em saber: sob que enfoque podem ser definidos os documentos orientadores da política de EDH no Brasil e quais desafios para sua implementação na educação brasileira. Justifica-se por considerar que os direitos humanos possuem um papel fundamental na sociedade por se configurar como um importante instrumento para a consolidação de direitos e o exercício da cidadania. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, amparando-se em diversos nos documentos, como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH). O estudo, revelou que embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possua um caráter vinculante, teve uma contribuição significativa na composição das políticas de EDH no Brasil, no qual é expressamente referenciada nos documentos orientadores em vigor. Além disso, observou-se que o enfoque que vem sendo apresentado nos documentos é para a inserção da EDH de diversas maneiras, destacadamente pela inserção na matriz curricular, sendo considerado um avanço, mas que carece de acompanhamento via sistemas de ensino sobre sua efetividade na prática.

O texto seguinte Pedro Durão , Marluany Sales Guimarães Poderoso , Nadson Costa Cerqueira com o título A MUDANÇA GERACIONAL NO COMANDO DAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO COMO REPRESENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER analisa a opção do gestor de escolher uma mulher para suceder a gerência da empresa familiar e como aludida alternativa pode trazer benefícios quanto ao planejamento patrimonial sucessório e a longevidade da empresa. Examinar, também, os significativos avanços nos direitos humanos da mulher na atividade empresarial, principalmente no que tange a sua atuação como sucessora e chefe, bem como observar a liderança feminina nas empresas familiares como uma característica da própria compreensão contemporânea dos Direitos Humanos quando a representatividade das mulheres cresceu exponencialmente nas atividades empresariais. A

metodologia utilizada, de abordagem hipotético-dedutiva, com base em dados teóricos obtidos através de pesquisa bibliográfica e doutrinária, propõe-se a analisar a contextualização e noções gerais sobre empresas familiares, examinar os aspectos relevantes sobre as diretrizes nacionais e os direitos humanos nas empresas e, por fim, verificar a mudança geracional no comando das empresas familiares como uma busca pela igualdade de gênero como representação dos direitos humanos da mulher.

ACESSO UNIVERSAL À ÁGUA POTÁVEL E O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DO PARÁ: A DESESTATIZAÇÃO CUMPRE COM O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU? com autoria das investigadoras Mayara Lúcia de Souza Nascimento Tinoco , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque analisa o direito à universalização da água e de um saneamento básico adequados a partir do novo marco legal do saneamento básico no Brasil (Lei nº 14.026/2020) e um estudo empírico com o processo de desestatização em trâmite no Estado do Pará, relativo à empresa estatal denominada Companhia de Saneamento do Estado do Pará (COSANPA). Objetiva-se verificar em que medida esse processo está de acordo com as metas estabelecidas pela ONU aos seus Estados-partes e qual o seu impacto na efetividade do direito humano à universalização do acesso ao abastecimento de água e o esgotamento sanitário para a sociedade paraense. A metodologia utilizada foi a de análise de conteúdo, uma vez que foram analisados os argumentos das partes nesse processo em trâmite, como também os impactos dessa possibilidade de desestatização nos indicadores sociais de qualidade de vida no Estado do Pará. Os achados iniciais permitem concluir que nos modos atuais esse processo de desestatização está sendo prejudicial à concretização desses direitos, assim, o Poder Executivo Estadual e Municipal devem discutir e avaliar medidas que proporcionem o aumento de investimentos no saneamento básico paraense de forma a garantir a universalização da água nos prazos estabelecidos pela Agenda 2030 e a ODS de número 06.

CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL E O DIREITO HUMANO À REUNIÃO FAMILIAR das autoras Larissa Lassance Grandidier , Adriely Alessandra Alves De Lima investiga se a proteção nacional direcionada às crianças refugiadas no Brasil é efetivada ou se as entidades familiares ou as próprias instituições fazem uso do direito à reunião familiar como um mero objeto para alcançar interesses pessoais e violar direitos deste grupo duplamente vulnerável. Inicialmente, será realizada uma breve análise da pessoa em condição de refúgio, bem como crianças refugiadas. Defende-se na pesquisa a urgência em considerar a pluralidade de marcadores de desigualdade enfrentados para o alcance da efetividade de direitos humanos. Como hipótese, as autoras defendem a necessidade de democratizar o acesso de refugiados ao Sistema de Registro Nacional Migratório e, ainda, a necessidade do Estado brasileiro promover incentivos às Clínicas Jurídicas visando a adoção de uma política

acessível e, ao mesmo tempo, fiscalizatória. O tipo de pesquisa é bibliográfico, onde realizou-se um levantamento sistemático das principais obras e documentos nacionais e internacionais que abordam o tema, bem como o método dedutivo.

DIREITO À INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: A INTERFERÊNCIA DAS FAKE NEWS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO escrito por Jaqueline Cristina de Fatima Okubo Rangel e Mariane Fortunato Homes aborda a evolução do ambiente virtual e das redes sociais, as fake news tornaram-se uma realidade a nível global. As notícias falsas são dissipadas em larga escala em questão de segundos, alcançando um número expressivo de internautas, influenciando suas opiniões e, conseqüentemente, o debate público. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral verificar a interferência das fake news no estado democrático de direito. Para tanto, será caracterizado o acesso à informação, abordado acerca da informação e a liberdade de expressão, conceituado e analisado os elementos principais das fake news para, por fim, verificar a sua influência no estado democrático de direito. A metodologia utilizada foi a indutiva, por meio do procedimento bibliográfico, sendo realizada pesquisa em obras literárias e em artigos científicos. A presente pesquisa alcançou o objetivo geral proposto, vez que a celeridade na disseminação das informações adulteradas, bem como a forma como elas são escritas, são capazes de convencer o cidadão sem que este busque saber se são legítimas ou falsas, apenas reproduzindo as falsidades fabricadas com o propósito de confundi-lo.

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA com autoria de Marcelo Damião do Nascimento possui como objetivo refletir acerca dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. A metodologia da pesquisa é dedutiva, uma vez que deduz conclusões com base em premissas pré-existentes na doutrina e legislação, bem como referencial bibliográfico. Sem a acessibilidade da justiça as pessoas possuem dificuldade para identificar circunstâncias em que os seus direitos são feridos, e ainda barreira maior para recorrer judicialmente. Os direitos humanos e os direitos fundamentais estabelecem legalmente condições básicas, fundamentais e inalienáveis ao indivíduo. O acesso à justiça é um direito fundamental estabelecido através dos direitos humanos, o que não proporciona somente o acesso ao Poder Judiciário, mas também a tutela jurisdicional efetiva, ágil e sem dilações inadequadas.

O texto de Flávio Maria Leite Pinheiro sob o título **EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM HANNAH ARENDT** aponta que o tema da efetividade dos direitos humanos é crucial para o debate contemporâneo em torno da justiça social e da dignidade humana. Diversos autores e pensadores têm abordado essa questão ao longo da história, e um dos principais nomes nesse campo é Hannah Arendt. Seu pensamento destaca a importância

da ação política como meio para a efetivação dos direitos humanos, que não podem ser garantidos apenas pela lei e pelo sistema jurídico, mas exigem a participação ativa dos cidadãos na esfera pública. Arendt critica o universalismo abstrato dos direitos humanos e destaca a importância da liberdade como valor central para a sua realização. A metodologia de Arendt envolve uma análise crítica do contexto histórico e político em que se desenvolvem as lutas pelos direitos humanos. Ela enfatiza a necessidade de uma compreensão das estruturas de poder e das formas de dominação que impedem a realização desses direitos, bem como da capacidade de resistência e ação dos grupos marginalizados. Os objetivos da abordagem de Arendt sobre a efetividade dos direitos humanos são a promoção da justiça social e da igualdade, através de uma perspectiva crítica e participativa, que reconheça a importância da ação política e da liberdade como valores fundamentais para a sua realização.

Na sequência presente trabalho analisa como o encarceramento de indivíduos indígenas no Brasil se enquadra no conceito de injustiça epistêmica, nos moldes apresentados pela filósofa inglesa Miranda Fricker. Para tanto, em um primeiro momento, serão apresentados os diversos aspectos que envolvem atualmente o encarceramento de indígenas no Brasil, sobretudo no que diz respeito às dificuldades que o sistema de justiça criminal do país enfrenta para garantir uma persecução penal justa a estes indivíduos. Em um segundo momento, será apresentado o conceito de injustiça epistêmica, a partir do lecionado por Miranda Fricker, notadamente no que diz respeito às suas duas espécies, quais sejam, a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. As técnicas de pesquisa levadas a cabo neste trabalho serão levantamento bibliográfico e documental, tanto em obras que tratem sobre a categoria da injustiça epistêmica, quanto em relatórios e informações públicas de livre acesso acerca do encarceramento de indígenas no Brasil. Possui como título ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA DE MIRANDA FRICKER e autor Alex Sandro da Silveira Filho.

NECROPOLÍTICA COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL: DE FOUCAULT A MBEMBE E A REALIDADE BRASILEIRA DO POVO YANOMAMI de Paulo Pardo e Henrique Lacerda Nieddermeyer traz à escolha os anos de 2022 e 2023, momento em que o mundo foi apresentado à tragédia do povo Yanomami, com a morte e a iminência de morte de centenas de pessoas. A ocupação ilegal do território desse povo originário marcou a depredação ambiental, a contaminação das águas, a exploração sexual de mulheres e crianças. O desaparecimento desse povo se apresenta como uma possibilidade real. O presente artigo se dispõe a apresentar a situação do povo Yanomami como uma forma de biopoder denominado necropolítica. A análise terá como ponto focal os estudos de Michel Foucault e Achille Mbembe e a construção de uma matriz comparativa da situação do povo Yanomami com a

teoria desses cientistas. Ao final, será possível inferir que as políticas públicas relacionadas aos povos originários, em especial os povos cujas áreas coincidem com regiões onde há interesse exploratório por parte de grupos econômicos, são falhas a ponto de se caracterizarem como uma necropolítica. Para essa conclusão, apresenta-se a proposta de uma matriz comparativa, embasada nos postulados de Foucault e Mbembe.

POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS COMO MEIO DE CONCRETUDE DOS DIREITOS HUMANOS: APONTAMENTOS CRÍTICOS sob autoria de Letícia Feliciano dos Santos Cruz, Marcos Vasconcelos Palmeira Cruz e Caridiane Rego Nascimento Góes busca traçar um olhar para o acesso à internet com foco no fornecimento de aspectos inclusivos que potencialize o desempenho dos cidadão-usuários no cenário brasileiro, isto pois considerando o fomento de políticas públicas de informação como modo de se conceber emancipação para uso de dispositivos de comunicação em ambientes digitais e gozar dos plenos poderes permitidos por eles. No primeiro momento, se permite compreender que a inclusão digital não é dissociada da educação, assim carece desenvolver conjuntamente ações políticas com fito no letramento e autonomia do indivíduo na rede. Parte-se do questionamento que embora haja ampliação das tecnologias inovadoras no âmbito global, o acesso ainda não é universal à internet na realidade do país, sendo fortemente evidenciadas dificuldades na implementação de infraestrutura que contemplem a todos. Para tanto, utilizou-se de uma metodologia empregada de natureza qualitativa alicerçada na pesquisa bibliográfica e documental. Com enfoque na dimensão prática dessa temática, a pesquisa expõe a relevância da promoção de políticas públicas que fomenta a inclusão social através da inclusão digital como instrumento de efetividade de direitos humanos.

Em prosseguimento, Marcio Dos Santos Rabelo reflete o controle social formal e os Direitos Humanos no âmbito da Ouvidoria do sistema de Segurança Pública no Estado do Maranhão. Para isso, primeiramente, descreve-se o contexto histórico do instituto ombudsman, elencando suas características e especificidades como a participação social no Estado Democrático de Direito. Em segundo, relata a origem e a gestão da ouvidoria com ênfase no exercício da cidadania e na defesa dos Direitos Humanos. Em terceiro, aponta que a Ouvidoria é um canal direto de interlocução do cidadão com o sistema de segurança no gerenciamento e participação social no controle da atividade policial, razão pela qual faz-se um balanço de suas principais demandas e respostas na resolutividade de políticas públicas de segurança. Como metodologia, utiliza-se o raciocínio indutivo e a técnica de pesquisa de natureza bibliográfica e documental atualizando o estado da arte. Por fim, demonstra que o atual modelo de ouvidoria de segurança é imprescindível para a promoção dos Direitos Humanos e a participação do cidadão no controle social da atividade policial. O capítulo intitula-se **REFLEXOS DO CONTROLE SOCIAL FORMAL E DOS DIREITOS**

HUMANOS NO ÂMBITO DA OUVIDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO.

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL CONTRA MASSIVAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: UM COSTUME INTERNACIONAL? redigido por João Fernando Pieri de Oliveira , Vladmir Oliveira da Silveira e Abner da Silva Jaques apresenta uma análise jurídico-formalista da Responsabilidade de Proteger (R2P) em face do direito internacional contemporâneo. Tem, assim, como objetivo geral discutir a juridicidade da R2P a partir dos seus elementos caracterizadores, com a finalidade de averiguar se o instituto pode ser classificado como costume internacional. Portanto, a problemática central reside em solucionar a seguinte pergunta: a R2P pode ser considerada um costume internacional? O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográficas e documentais, com a intenção de construir um estudo exploratório e descritivo. O resultado do trabalho leva à conclusão em prol da inexistência de uma base jurídica suficiente para caracterizar a Responsabilidade de Proteger como um costume internacional, visto que, malgrado haja prática reiterada, em virtude das resoluções emitidas no âmbito onusiano, não há que se falar em requisito generalizante e em formação de opinio juris, ambos elementos fundamentais à formação costumeira no Direito Internacional.

Na frente de encerramento da Coletânea, com o título UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PÓS GUERRA E O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS de Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigano temos uma reflexão da internacionalização dos Direitos Humanos como o novo paradigma ético no intuito de restaurar a lógica do razoável, rompendo com o totalitarismo, que negava que a pessoa humana pudesse ser a fonte do direito, emergindo a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, aproximando o direito da moral.

Deseja-se profícua leitura do material que ora se apresenta, vale dizer, do que as pós-graduações em Direito têm produzido – docentes e discentes –, e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia Jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

Joana Stelzer

Marcos Antônio Striquer Soares

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL CONTRA MASSIVAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: UM COSTUME INTERNACIONAL?

INTERNATIONAL RESPONSIBILITY AGAINST MASS ATROCITIES: AN INTERNATIONAL CUSTOM?

**João Fernando Pieri de Oliveira
Vladmir Oliveira da Silveira
Abner da Silva Jaques**

Resumo

Este trabalho apresenta uma análise jurídico-formalista da Responsabilidade de Proteger (R2P) em face do direito internacional contemporâneo. Tem, assim, como objetivo geral discutir a juridicidade da R2P a partir dos seus elementos caracterizadores, com a finalidade de averiguar se o instituto pode ser classificado como costume internacional. Portanto, a problemática central reside em solucionar a seguinte pergunta: a R2P pode ser considerada um costume internacional? O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográficas e documentais, com a intenção de construir um estudo exploratório e descritivo. O resultado do trabalho leva à conclusão em prol da inexistência de uma base jurídica suficiente para caracterizar a Responsabilidade de Proteger como um costume internacional, visto que, malgrado haja prática reiterada, em virtude das resoluções emitidas no âmbito onusiano, não há que se falar em requisito generalizante e em formação de *opinio juris*, ambos elementos fundamentais à formação costumeira no Direito Internacional.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos, Responsabilidade de proteger, R2p, Normatividade, Costume internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents a formal-legal analysis of the R2P under a contemporary international law view. Thus, its general objective is to discuss the possible correspondence between R2P and the international legal framework, to verify if the concept can be recognized as international custom. Therefore, the research question is: can R2P be considered an international custom? The method used will be hypothetic-deductive, based on a qualitative approach, beyond the techniques of bibliographic and documentary, to construct an exploratory, and descriptive study. As a result, the research guides to the conclusion that although there is — based on the resolutions adopted in the United Nations system — a reiterated practice, this is not general, beyond the fact that there is no possibility of arguing in defense of the recognition of a legal obligation for the States to fulfill the R2P. That's why R2P can not be considered an international norm based on custom.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human rights, Responsibility to protect, R2p, Normativity, International custom

1 INTRODUÇÃO

A Responsabilidade de Proteger (R2P), desde sua superveniência no direito internacional no século XXI, vem sendo o epicentro do debate acerca dos liames entre as questões “soberanistas” e a proteção internacional aos direitos humanos. Entretanto, em que pese já tenha sido aplicada para uma série de diferentes processos interventivos ao longo deste século, a sua juridicidade ainda é nebulosa no direito internacional, restando dúvidas tanto à doutrina quanto aos organismos internacionais sobre qual o grau de obrigatoriedade do instituto.

Nessa perspectiva, há sério debate a respeito de sua possível configuração como uma norma jurídica com refúgio no costume internacional. Este, sobretudo no que tange aos costumes instantâneos, representa a fonte mais adequada para lidar com o caráter altamente evolutivo da disciplina e, por este motivo, torna-se a primeira fonte de busca na condição de base para uma suposta juridicidade da R2P. Entretanto, a presente pesquisa não descarta a possibilidade de a R2P obter juridicidade com base em outras fontes, optando apenas por discutir sua confirmação como costume.

A justificativa do estudo se dá pela necessidade de delimitar a força jurídico-normativa do conceito da R2P, edificado no direito internacional a partir do início do século XXI. Isso porque, sobretudo com as mudanças advindas à sociedade internacional com o conflito entre Rússia e Ucrânia, há uma carência por uma melhor clarificação dos possíveis usos da força no sistema internacional. Desta feita, situando-se na área do direito internacional público, buscar-se-á solucionar a seguinte problemática: a R2P pode ser caracterizada como um costume internacional?

Diante do mencionado, este trabalho terá o objetivo geral de discutir a juridicidade da R2P a partir dos elementos que caracterizam o instituto da Responsabilidade de Proteger. Assim, apontam-se como objetivos específicos para alcançar uma resposta ao problema os seguintes: (i) conceituar o instituto da Responsabilidade de Proteger; (ii) analisar a superveniência da R2P no bojo doutrinário do direito internacional; (iii) compreender a adequação da R2P com o conceito contemporâneo de soberania no direito internacional. Para alcançar os objetivos outrora expostos, empregar-se-á o método de pesquisa o hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográficas e documentais, com a intenção de construir um estudo exploratório e descritivo.

Para a construção do estudo, será discutido, no primeiro item, a adequação da teoria da R2P à concepção de soberania no direito internacional, abordando-se toda a transição de uma ordem vestefaliana para a ótica moderna soberanista de um Estado nacional cooperativo

que redundou na ideia de soberania como sinônimo de responsabilidade. No segundo item, buscar-se-á apresentar a teoria da R2P por inteira, dividindo-se em três momentos. Primeiramente, ter-se-á como foco discutir o conteúdo da R2P apresentada no relatório final dos trabalhos da Comissão Internacional de Intervenção e Soberania Estatal (ICISS). Após, analisar-se-á a cristalização da R2P no âmbito jurídico e político internacional, de modo que, por fim, verificar-se-á a diferença entre o conteúdo proposto doutrinariamente em 2001 e o efetivamente recepcionado pelos órgãos internacionais. No terceiro item, discutir-se-á a formação do direito internacional a partir do costume, debatendo-se os requisitos para os seus elementos constitutivos material e objetivo, fazendo-se, por fim, uma análise comparativa entre a adoção da R2P no cenário internacional e os requisitos da fonte para atestar o enquadramento ou não da teoria como norma da disciplina.

2 A INTERVENÇÃO ENTRE A ORDEM VESTEFALIANA E O DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

A questão da soberania, primeiramente pensada em uma perspectiva da filosofia política e, conseqüentemente, da política internacional, sobreveio ao direito internacional como uma das manifestações mais claras do descompasso entre o interno e o global (DINIZ, 2011). Isso porque, foi cunhada justamente como uma forma de resguardar tanto a população como o governo nacional contra as medidas de cunho regional ou global que contrariassem os costumes ou crenças locais. Essa visão de soberania como uma proteção ao ordenamento e à ordem interna guiou toda a sua edificação, tendo sido consagrada como o poder absoluto e perpétuo de um Estado, sendo limitado apenas pelas leis naturais e divinas, encontrando-se, ainda, acima do direito interno e do direito internacional (BIERRENBACH, 2011).

Entre os autores clássicos que argumentaram sobre o que seria soberania, dois merecem destaque, sendo eles Jean Bodin e Jean Jacques-Rousseau. Nessa via, Jean Bodin foi o primeiro a tratá-la sob o ponto de vista político e desconectado de perspectivas filosófico-metafísicas, consagrando-a como noção primeira à ideia de República (DALLARI, 2011); aliás, é desta interpretação que advém a afirmação de Georg Jelinek de que a soberania trata-se do elemento fundamental do Estado (BIERRENBACH, 2011). Para Jean Bodin, a soberania afirmava-se como poder absoluto de posse do soberano, diferentemente de Jean Jacques-Rousseau, para o qual a titularidade caberia ao povo, sendo apenas exercida pelo soberano.

Essa construção teórica feita pelos autores da época foi muito bem recepcionada pela prática das relações interestatais com a superveniência de uma nova ordem internacional no pós-Guerra dos Trinta Anos, cristalizada com a Paz de Vestefália. Nesse ímpeto, a soberania

se construía como pilar primeiro da justificativa do exercício do poder em determinado território, tornando-se crucial para a ideia de Estado-nação e o rompimento com a visão do poder temporal como razão de poder (BIERRENBACH, 2011).

A partir de então, a soberania passou a ser encarada não apenas em seu aspecto interno — isto é, como conceito político que permite o exercício de poder pelo Estado no âmbito de um território, —, mas, também, em sua visão externa, com o reconhecimento mútuo e a coexistência entre os Estados assegurando a não interferência e a independência frente a outras autoridades (BIERRENBACH, 2011). A adoção estrita da não intervenção até o início do século XX representava perigo até mesmo à continuidade do direito internacional.

Doutro norte, esse absolutismo soberanista pode ser facilmente confirmado a partir da jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional. No emblemático caso Lotus, a decisão favorável à Turquia ressaltou o papel da territorialidade no conceito de soberania, dispondo que as regras de direito internacional descendem da vontade dos Estados, sendo que a limitação jamais poderia ser presumida (PALLET, 2017). Outros casos somaram na cristalização jurisprudencial da soberania clássica, como o *S.S Wimbledon* (Reino Unido vs Alemanha) e o *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua* (Nicarágua vs. Estados Unidos da América), este último já em sede da Corte Internacional de Justiça (BRANT; WANDERLEY JÚNIOR, 2018).

Assim, desde a Paz de Vestefália e a nova ordem de nações dela emergente, o direito internacional amoldou-se a uma visão absoluta — consagrada como clássica — do que seria a soberania e o direito à autodeterminação, outorgando, por meio dela, a irrestrita liberdade do Estado Nacional em agir nos limites de seu território, isolando o direito interno do conjunto das nações, de modo que a liberdade soberana dos Estados impedia qualquer ação que pudesse descambar a uma invasão no espaço em que determinado país atuasse política ou jurisdicionalmente.

Ocorre que essa visão clássica de soberania não se manteve coesa ao longo da evolução da disciplina, tendo passado por uma série de transformações (TAIAR, 2009). Todavia, em que pese essas discussões, a construção vestefaliana manteve-se coesa até meados do século XX, sendo esta consagrada na Carta de São Francisco e em toda a formação onusiana. Nesse sentido, é válido destacar a adoção do princípio da não intervenção no artigo 2º do referido diploma normativo, especificamente em seus parágrafos 4º e 7º, mantendo a tradição clássica sobre o tema (RAMOS, 2013).

Outrossim, destacam-se os trabalhos do Comitê Especial sobre os Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e a Cooperação, cujo resultado foi a

Declaração — de mesmo nome — de 1970, na qual, dentre os princípios adotados, tem-se a adoção clara da não intervenção sob um ponto de vista vestefaliano. Essa declaração, somada de outros documentos emitidos, sobretudo pela Assembleia Geral (AG), como a Resolução 2131¹, reforçaram ainda mais a predileção clássica no âmbito normativo das Nações Unidas (TRINDADE, 2017).

Todavia, de forma mais recente, viu-se um fortalecimento no nível de críticas imposto a esse conceito mais restrito, sobretudo por sua incompatibilidade com as relações interestatais do direito internacional contemporâneo, exigindo da doutrina uma reformulação da ideia de soberania, capaz de se adequar às novas realidades de uma sociedade globalizada, cujas fronteiras físicas e o arquipélago da territorialidade já não interferem tanto na política internacional como outrora o faziam (RAMOS, 2013).

No bojo de particularidades da sociedade moderna que impedem a continuidade da soberania clássica, pode-se falar nas empresas transnacionais, no fluxo comercial exacerbado (RAMOS, 2018), na superveniência dos organismos internacionais e, nas palavras de Celso Lafer (1982), no “adensamento normativo” enfrentado pelo direito internacional na contemporaneidade (BIERRENBACH, 2011), sobretudo em matéria de direitos humanos (LINDGREN ALVES, 2003). Todas essas questões levantaram em parte da doutrina a ideia de que o conceito de soberania teria sido esvaziado ou descaracterizado, tanto em sua dimensão externa quanto interna (FERRAJOLI, 2002).

Para as discussões sobre a Responsabilidade de Proteger, o mais importante à reconceituação de soberania foi a superveniência do chamado Princípio da Humanidade na esfera internacional com o final da Segunda Grande Guerra, a partir da emissão da Carta de São Francisco e, sobretudo, com a conclusão da chamada Carta Internacional de Direitos Humanos, a qual compreende a Declaração Universal de Direitos Humanos e os pactos que a acompanharam (TRINDADE, 2003). Nessa perspectiva, emerge a Dignidade Humana como verdadeiro superprincípio orientador da ordem externa, de modo que a proteção aos direitos humanos não deve mais ser vista como exclusividade do Estado, mas, antes disso, como um interesse internacional, sendo necessário, portanto, uma revisão do conceito tradicional de soberania (PIOVESAN, 2007).

Nesse ponto, surge um questionamento relevante: deve-se manter a não intervenção estrita e a soberania clássica intactas ou contextualizá-la segundo a nova ordem humanista para a proteção dos direitos humanos? Essa situação dá ensejo a debates em torno da doutrina

¹ Declaração sobre a inadmissibilidade de intervenção em assuntos domésticos de estados e a proteção de suas independências e soberania.

da Intervenção Humanitária²; por um lado, adotando-se a teoria de que esta seria o caminho ideal para contornar as massivas violações aos direitos humanos, não mais podendo o direito internacional negligenciar as atrocidades de determinados governantes ou regimes com base na justificativa de que suposta intervenção seria uma violação ao corolário soberanista (BELLAMY, 2011). Em argumento contrário, com base na afirmação de que a intervenção para fins humanitários trata-se apenas de uma justificativa dos países de primeiro mundo para violarem o princípio da soberania, realizando intervenções pontuais e de resultados incertos (MARCOS, 2020).

Assim, conforme expõe Gareth Evans (2008), sendo o estudo sobre o processo interventivo encarado majoritariamente pela doutrina relativa ao tema sob uma égide política, viu-se a necessidade de construir bases jurídicas capazes de reger ou extirpar o processo interventivo das regras de direito internacional. Essa demanda jurídica ficou ainda mais evidente quando da eclosão de uma série de conflitos posteriormente ao fim da Guerra Fria, com destaque para os casos de Somália, Ruanda, Bósnia e Srebrenica e Kosovo (BRASIL, 2017).

Entre esses, o mais marcante foi aquele que sobreveio em Ruanda, especialmente com o genocídio de 1994, ocorrido em sede de um conflito étnico entre a maioria hutu e a população tutsi (ALMEIDA, 2019), visto que, na ocasião, a inércia internacional — adotada em muito devido à afirmação incessante da perspectiva absoluta do princípio da não intervenção — foi apontada como a principal responsável (BRASIL, 2017) pelo exorbitante número de mais de 825.000 mortes, correspondendo a 11% da população ruandesa e $\frac{3}{4}$ da minoria hutu (MENDONÇA, 2013). Ademais, a intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) no Kosovo, a qual transcorreu sem o aval do Conselho de Segurança (CS), tendo sido vista como um sucesso militar que impediu uma série de violações aos direitos humanos pelo governo sérvio como outrora ocorreu em Bósnia, representou uma verdadeira mudança na interpretação internacional sobre a sistemática do processo interventivo (BRASIL, 2017).

Nesse ínterim, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) à época — Kofi Annan —, por meio de artigo intitulado *Two concepts of Sovereignty*, conclamou as nações a rediscutirem a concepção clássica de soberania, de modo que a mesma pudesse enquadrar-se aos novos padrões da sociedade internacional quanto à proteção aos direitos

² Em síntese, a Intervenção Humanitária se trata do processo interventivo contra determinado Estado, justificando-se pela necessidade de proteção dos nacionais deste em virtude do cometimento de violações indiscriminadas aos direitos humanos, de modo que estes se tornem atentatórios à comunidade internacional (FACCIOLLI, 2015).

humanos (JUBILUT, 2008). Neste viés, atendendo ao chamado, o governo canadense, no ano de 2000, resolveu por instituir a *International Commission of Intervention and State Sovereignty* (ICISS), cuja missão principal remontava à construção de um novo conceito de soberania que não mais partilhasse de sua consagrada visão vestefaliana, mas estivesse de acordo com os novos rumos da sistemática jurídica internacional.

3 RESPONSABILIDADE DE PROTEGER E SUA CRISTALIZAÇÃO JURÍDICO-INTERNACIONAL

A ICISS gerou como resultado o relatório “Responsabilidade de proteger”, dispondo sobre uma nova forma de encarar não só o mecanismo do que era conhecido como Intervenção Humanitária, mas a própria teoria acerca da soberania (ICISS, 2001). A R2P, em síntese, tratou a ideia de que a soberania não mais deveria ser encarada em sua face absoluta, capaz de ser usada de resguardo para governos autoritários e que descumpriam os requisitos básicos de direitos humanos. Em verdade, a soberania passou a ser sinônimo de responsabilidade, ou seja, responsabilidade de proteger a própria população contra violações aos direitos humanos (RAMOS, 2013).

Entretanto, essa responsabilidade deve ser vista em dois planos, com um fator interno e um externo. Nessa perspectiva, há que se falar em uma responsabilidade primária do Estado Nacional em proteger a sua própria população contra massivas violações aos direitos humanos, indissociável da ideia de soberania interna. Todavia, quando da negligência deste para com a proteção, fala-se em um fator externo da soberania, que demanda da comunidade internacional ações para cessar as violações (RAMOS, 2013).

Desta feita, a R2P foi capaz de conciliar os princípios que digladiavam nos embates acerca da intervenção com objetivo de proteção humanitária, de modo que, ao invés de suprimir um em relação ao outro, fez com que a soberania absorvesse a proteção à dignidade humana. O relatório da ICISS trabalhou com a ideia de que uma nova abordagem sobre intervenção precisaria: (i) estabelecer regras, procedimentos e critérios claros para determinar a necessidade, o momento e a forma de intervir; (ii) definir a legitimidade para o processo; (iii) assegurar o cumprimento estrito dos propósitos declarados pela intervenção, especialmente a minimização de danos humanitários; e (iv) eliminar, no que for possível, as causas do conflito, criando um ambiente de paz duradoura e sustentável (ICISS, 2001).

Embora a R2P seja o marco inicial da temática sob um respaldo jurídico (EVANS, 2008), esta não se restringe à intervenção, dividindo-se em 3 outros conceitos subjacentes, quais sejam: as responsabilidades (i) de prevenir, (ii) de reagir; e (iii) de reconstruir. Nesse sentido, a prevenção seria o principal a ser cumprido no relatório, sendo entendida como a

atenção prévia a ser dada pela comunidade local e internacional a mazelas estruturais que possam, em um futuro próximo, desembocar em massivas violações aos direitos humanos (ICISS, 2001).

Assim, a responsabilidade de prevenir é a da comunidade internacional em auxiliar os países que sejam focos de possíveis violações aos direitos humanos em seu desenvolvimento e no controle de inquietações sociais que acarretem em tal prejuízo. Para tanto, dispõe-se de quatro ferramentas essenciais para uma efetiva prevenção de conflitos, sendo elas: (i) os mecanismos de *early warning*; (ii) os esforços para prevenção das causas raízes dos conflitos; (iii) os esforços de prevenção direta; e (iv) a vontade política (ICISS, 2001).

Nesse sentido, os mecanismos de *early warning* tratam-se das ferramentas que permitem identificar as fragilidades econômico-sociais relacionadas às violações, tráfegando para além das bases de dados, com análises profundas das causas raízes dos problemas, isto é, das estruturas política ou legal, econômica e sociocultural dos Estados. Em conjunto, vislumbra-se a *Preventive Toolbox*, isto é, o conjunto de políticas e medidas, de ordem diplomática, econômica, legal e militar pensadas para combater as raízes causadoras. Essas medidas poderiam ser positivas — como incentivos econômicos e a construção de um efetivo sistema político-jurídico — ou negativa — a exemplo de sanções econômicas ou militares —, usadas no limite do possível para tornar a etapa de reação a verdadeira *ultima ratio* (ICISS, 2001).

Entretanto, por vezes, seja por negligência ou ineficácia da prevenção, podem sobrevir centros de violações que precisam ser combatidos. Nesse sentido, há que se falar em responsabilidade de reagir, entendida como o enfrentamento pela comunidade internacional de situações correntes que ensejam essas transgressões humanas, sendo que essa reação pode se dar de diferentes formas, por meio de pressões econômicas, militares, ou políticas. (ICISS, 2001).

Cumprе ressaltar aqui que o recurso interventivo propriamente dito deve ser encarado com a última medida, isto é, apenas quando esgotadas todas as alternativas para frear o Estado quanto ao cometimento de massivas violações aos direitos humanos ou quando esse não é capaz de cessá-las. Para tanto, na visão da comissão, a intervenção militar com propósitos de proteção humana deve se deparar, alternativamente, com duas características que correspondem ao limite de justa causa, sendo elas:

- (i) Perda de vidas em larga escala, atual ou iminente, com intento genocida ou não, que é produto ou de uma ação deliberada do Estado, negligência ou incapacidade de agir, ou situação de Estado falido;

(ii) Limpeza étnica em larga escala, atual ou iminente, realizada por matança, expulsão forçada, atos de terror ou estupro (Tradução livre³) (ICISS, 2001, p. 32).

Além desses dois aspectos, quatro outros critérios devem ser respeitados. Nessa perspectiva, (i) tem-se que o propósito primário para a intervenção deve ser amenizar o sofrimento humano — *Right intention* —; (ii) as medidas concernentes à intervenção militar devem ser encaradas como último recurso e utilizadas apenas quando do esgotamento de todas as outras proposições — *Last resort* —; (iii) as medidas empregadas devem ser proporcionais aos danos causados, utilizando-se do mínimo necessário à proteção humana — *Proportional means* —; e (iv) deverá haver uma chance razoável de se coibir o dano, o qual se visa a reparar ou evitar (ICISS, 2001, p.11).

Entretanto, o principal foco de discussão relacionado à R2P é a questão da *Right Authority*, isto é, a autoridade competente para deflagrar o processo interventivo. Nessa via, o relatório impõe ao Conselho de Segurança — como principal órgão para decidir sobre o Uso da Força — a prioridade de análise, cabendo-lhe o decidir sobre a presença dos requisitos supramencionados. Todavia, a fim de escapar do poder de veto detido pelos membros permanentes, concede à Assembleia Geral a capacidade de decidir sobre a intervenção no caso de impasse político no conselho (ICISS, 2001).

Por fim, a responsabilidade de reconstruir trata do pós-intervenção, ou seja, da necessidade de a comunidade internacional participar da reconstrução política e econômica daquele estado que tenha sofrido com a ação internacional para fazer cessar as transgressões, sobretudo quando da ocorrência de intervenção militar (ICISS, 2011).

Disposta breve explicação sobre a estrutura subjetiva do relatório da comissão canadense e da base teórica que funda o conceito de R2P, faz-se preciso adentrar em sua consolidação jurídica internacional. Mariana dos Anjos Ramos (2013) ressalta a adoção — por parte da União Africana, em sua carta constitutiva (2002) — do princípio da não indiferença não intervenção como um dos precursores dessa cristalização, justamente por essa sobrevir na esteira de um momento de transição na integração do continente, sendo que a lógica de descolonização abre espaço para um sistema mais integrado, no qual “não se pode desviar os olhos quando a casa de um vizinho está em chamas” (SEITENFUS, ZANELLA; MARQUES, 2007, p.12).

Entretanto, o início dos debates no âmbito das Nações Unidas deu-se com o estabelecimento — quando da 53ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU)

³ Original: “Large scale loss of life, actual or apprehended, with genocidal intent or not, which is the product either of deliberate state action, or state neglect or inability to act, or a failed state situation; or large scale “ethnic cleansing”, actual or apprehended, whether carried out by killing, force expulsion, acts of terror or rape”(ICISS, 2001, p.11).

— do Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança, instituído pelo SGNU, Kofi Annan. Este foi composto por 16 personalidades representantes do norte e sul global, incluindo o ex-Chanceler da Austrália: Gareth Evans, também componente e um dos principais condutores da ICISS e, por conseguinte, da construção do conceito de R2P (BIERRENBACH, 2011). O relatório de 2004 do grupo, nomeado “*A more secure world: our shared responsibility*”, defendeu uma nova ideia de segurança, destacando uma mudança na soberania, seguindo o que fora discutido no relatório da ICISS (RAMOS, 2013).

Após a conclusão dos trabalhos do grupo, Kofi Annan publicou um relatório, datado de março de 2005, intitulado *In Larger for Freedom: towards development, security and human rights for all*. Neste, afirmou que, malgrado sejam notórias as peculiaridades que envolvem o tema, a comunidade internacional deveria abraçar o conceito de Responsabilidade de Proteger e, quando necessário, usá-la (ANNAN, 2005).

Interessante apontar que tal relatório fundamentou a conferência internacional *World Summit*, ocorrida entre os dias 14 e 16 de setembro no mesmo ano, contando com a presença de mais de 170 Estados com o objetivo principal de avaliar a implementação da Declaração do Milênio (RAMOS, 2013). Acerca da R2P, a teoria foi cristalizada nos parágrafos 138 e 139 do relatório final da conferência, sendo o primeiro documento que reconheceu a R2P nas Nações Unidas.

Importante mencionar que esse reconhecimento não se deu com o aceite automático e recepção por todos os Estados. Em verdade, os debates foram acalorados, sendo que a primeira proposição, feita pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (SGNU), era de uma “Responsabilidade de Proteger as populações civis contra violações aos direitos humanos”, não foi aprovada, de modo que os Estados preferiram adotar como parâmetro para a responsabilização a ocorrência de (i) genocídio, (ii) crimes de guerra, (iii) limpeza étnica e (iv) crimes contra a humanidade (BIERRENBACH, 2011). Desta feita, essa limitação na aplicação da R2P incomodou grande parcela de seus defensores, especialmente os membros da ICISS, que viram sua cristalização jurídica como um “passo atrás” para o tema, sobretudo quando comparada com o relatório da comissão (BRASIL, 2017).

Ademais, outros dispositivos da Assembleia Geral (AG) abordaram a matéria, com destaque para: o relatório intitulado *Implementing the Responsibility to Protect*, produzido pelo Secretário Geral da ONU Ban Ki-moon em 2009 e que serviu de base para prolação da Resolução 308 da AG em 2009, sendo a primeira a tratar do tema, o relatório *Early warning, assessment and the Responsibility to Protect*, de junho de 2010 — o qual tratou especificamente da responsabilidade de prevenir dos Estados —, o *Timely and decisive*

response, de 2012, e o *The role of regional and sub-regional arrangements in implementing the responsibility to protect*, de 2011 (RAMOS, 2013).

Doutro norte, para além das medidas na AG, destaca-se a adoção da R2P em uma série de resoluções do Conselho de Segurança da ONU. Nessa perspectiva, sobressaem-se: as Resoluções n. 1674 em, 1706, em 2006, e as n. 1755 e n. 1769, de 2007, as quais tratam sobre o conflito no Darfur e utilizaram-se da R2P como parâmetro de medida, sendo a n. 1706, inclusive, a primeira resolução a fazer menção expressa aos parágrafos 138 e 139 do documento final da já comentada conferência. Ademais, sobressaem-se as Resoluções n. 1970 e n. 1973 que regularam a ação internacional quando da eclosão da Guerra Civil na Líbia, em 2011, por causa da superveniência da Primavera Árabe no país. No mesmo ano, há que se falar na Resolução n. 1975 na Costa do Marfim, que também fez uso da R2P como amparo legal (RAMOS, 2013). Por fim, como aponta Ana Maria Bierrenbach (2011, p.152), a aplicação da R2P não se restringe à seara política, tendo sido adotada, também, no âmbito da Corte Internacional de Justiça:

Em 2007, a CIJ também mencionou a responsabilidade de proteger no caso *Servia versus Bosnia-Herzegovina*, no qual aquele país foi declarado culpada por não ter envidado esforços suficientes para evitar o crime de genocídio ocorrido nesta nação. Para a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a decisão teria sido esclarecedora, pois a responsabilidade de proteger “tem como âmago jurídico a Convenção contra o Genocídio”.

Desta feita, percebe-se que a Responsabilidade de Proteger trata-se de um conceito jurídico com robustez doutrinária e que não abarca apenas a questão da intervenção para fins de proteção humana propriamente dita, mas outros micro conceitos que exigem uma reinterpretação da concepção originária de soberania Estatal, tendo sido utilizada por várias vezes no âmbito das Nações Unidas, seja na Assembleia Geral e no Conselho de Segurança, e em sua Corte Internacional de Justiça.

4 O COSTUME NO DIREITO INTERNACIONAL E SEU DESCOMPASSO COM A TEORIA DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

Apresentada breve descrição do fenômeno que resultou na construção do conceito de Responsabilidade de Proteger, passa-se, agora, à análise da possível incidência desta como uma norma internacional. Nesta senda, antes de adentrar em sua estrutura jurídica propriamente dita, faz-se elementar apontar algumas particularidades do fenômeno das fontes do direito internacional⁴. Nesse sentido, fontes são compreendidas como aqueles documentos

⁴ Fundamental reforçar que o presente trabalho não objetiva aprofundar a discussão em torno das fontes clássicas do direito internacional, buscando, apenas, expor um breve roteiro sobre a matéria, de modo que o leitor possa clarificar-se quanto à impossibilidade de enquadramento da R2P no bojo dos mecanismos decisórios presentes no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

ou pronunciamentos dos quais sobrevêm obrigações e deveres dos sujeitos de direito internacional (CASELLA, 2018).

Ademais, o estudo das fontes na disciplina não deve ser encarado semelhantemente ao nacional, isto porque, diferentemente da ordem interna, na qual impera o autoritarismo jurídico na figura do soberano, inexistente um legislador universal capaz de fornecer um compilado sistêmico de leis apto a regular a sociedade das nações, tornando nebulosa a determinação de instrumentos que resultem em obrigação jurídica para os sujeitos à disciplina (SHAW, 2017).

Entretanto, malgrado a imprecisão e alta mutabilidade de suas bases jurídicas, a fim de trabalhar com um mínimo de amparo, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 38⁵, resolveu por arrolar as estruturas em que a corte refugiar-se-ia para “decidir segundo o direito internacional”. Neste ponto, é importante observar que, estando vinculado à ONU, o Estatuto abarca todos os Estados membros, o que corresponde à quase totalidade da sociedade internacional, aportando aos instrumentos ali elencados a universalidade como fontes do direito internacional.

As normas costumeiras remontam à origem do direito internacional e, em que pese a atual prevalência pelo esforço escrito, sobretudo após o final da Grande Guerra, este ainda resguarda um importante papel na disciplina. Nesses termos, três são as temáticas nitidamente ainda reguladas por esta fonte, quais sejam: “(i) os regimes de responsabilidade internacional, (ii) a imunidade de jurisdição e (iii) a sucessão de Estados, ao menos no que concerne a bens, a arquivos e débitos públicos” (CITTADINO, 2017, p.72). Cumpre salientar, ainda, que o costume representa a universalização do direito internacional, visto que os tratados e convenções obrigam apenas os sujeitos que o compõe (MELLO, 1992), classificando-o Salem Hikmat Nasser (2006, p.70) como “a fonte por excelência da disciplina”.

O artigo 38 retromencionado refere-se ao “costume internacional como prova de uma prática geral aceita como sendo direito” (BRASIL,1945). Desta feita, em que pese as imprecisões do conceito⁶, este explicita os dois aspectos — material e objetivo — do costume,

⁵ O mencionado artigo preleciona que: “Artigo 38. 1. A Côrte, cuja função é decidir de acôrdo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. 2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Côrte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes concordarem com isto” (BRASIL, 1945).

⁶ Celso Antônio Bandeira de Mello (1992, p. 234) aponta um erro do Estatuto ao definir o costume como prova, sendo que este é a própria “prática geral aceita como sendo novo direito”.

sendo a convicção jurídica dos Estados o fator distintivo entre o uso e o costume, podendo ser provados por diversas vias, conforme aponta Ian Brownlie (1997, p.17):

As fontes materiais do costume são muito numerosas. Contam entre elas a correspondência diplomática, as declarações de política externa, os comunicados de imprensa, os pareceres de consultores jurídicos oficiais, os manuais oficiais sobre questões jurídicas — e.g., manuais de Direito Militar —, as decisões e práticas do Executivo, as ordens transmitidas às forças navais, etc., os comentários feitos pelos governos aos projetos da Comissão do Direito Internacional, a legislação nacional, as decisões judiciais internacionais e nacionais, os considerandos em tratados e outros instrumentos internacionais, um padrão de tratados com a mesma forma, a prática dos órgãos internacionais e as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas relativas a questões jurídicas. Obviamente, o valor destas fontes varia e depende muito das circunstâncias.

Desta feita, é justamente na discussão acerca dos elementos que compõem o Costume Internacional que o debate acerca do possível enquadramento da R2P enquanto norma a partir do costume ganha força. De início, o critério objetivo ou formal — entendido como a prática reiterada de atos pelos Estados — perpassa por três debates centrais, sendo eles: (i) a questão da desnecessária duração temporal; (ii) a generalidade e o número de Estados necessários para configuração do costume; e (iii) o desnível de relevância da atuação dos Estados para a formação do costume (BROWNLIE, 1997).

Em relação à primeira abordagem, adverte Ian Brownlie (1997) que a Corte Internacional de Justiça não tem dado importância à questão temporal do costume, de modo que, estando presentes a generalidade e a universalidade, resta perfeitamente possível a rápida formação costumeira. Nessa perspectiva, a desnecessidade temporal é consagrada no paradigmático caso da Plataforma Continental do Mar do Norte, aduzindo a Corte que “a passagem de um curto período de tempo não é necessariamente, por si só, um impedimento à formação de uma nova regra do direito internacional consuetudinário” (CIJ, 1969). Nesse sentido, apesar de, no passado, ser necessária uma baliza temporal⁷, a alta transformação social contemporânea demandou um aceleração na produção normativa internacional (BRANT; BIAZATTI, 2018).

Ademais, em sede do segundo debate, faz-se preciso, desde logo, esclarecer que a generalidade exigida da prática reiterada de atos não significa universalidade do costume internacional (BROWNLIE, 1997). Dessa forma, a formação costumeira vincula sua normatividade ao aceite da sociedade internacional; entretanto, não se exige o aceite total de seus membros, o que permite até mesmo a existência de um costume regional (NASSER,

⁷ Como exemplo, destacam-se: o (i) no voto vencido do juiz romeno Demetre Negulesco na Opinião Consultiva sobre a Competência da Comissão Europeia do Danúbio entre Galati e Braila da CPJI, em 1927, em que o mesmo defendeu a vinculação do costume à longinquidade temporal, argumentando mesmo pela imoralidade necessária da fonte ou (ii) no caso Portugal vs. Índia da CIJ com o reconhecimento do direito de passagem português pelo território indiano como costume pela longa duração, de 125 anos, da prática, em 1960.

2006). Ocorre que, malgrado o posicionamento contrário no passado, com a superveniência das relações internacionais contemporâneas e o crescimento exponencial do número de Estados, tornou-se muito difícil vincular o costume à opinião individual estatal (BRANT; BIAZATTI, 2018).

Para este trabalho, a interpretação mais adequada é a de Michael Akehurst; esta equaciona as opiniões favoráveis e contrárias à prática de forma inversamente proporcional, isto é, quanto menor o número de Estados contrários à prática menor deverá ser o número de Estados favoráveis (AKEHURST, 1976). Nesses termos, concordando com o aduzido pelo mencionado autor, Leonardo Brant e Bruno de Oliveira Biazatti (2018) estabelecem que esse número de Estados necessários à aprovação não deverá ser definido de forma fixa, mas sim casuisticamente, a depender dos fatos concretos. Acrescenta-se que essa análise casuística fica sujeita à complexidade e do grau de violação à liberdade soberana dos Estados da temática em discussão tratada pelo direito internacional.

Por fim, discute-se sobre o grau de influência da posição de determinados Estados. Nessa perspectiva, desde a já comentada decisão no caso Plataforma Continental do Mar do Norte, entende-se que os Estados diretamente impactados pelo costume têm opinião prevalente na sua formação; extrai-se daí o caráter qualitativo da formação costumeira, não dependendo apenas da opinião majoritária dos Estados. Nesse ímpeto, quando o posicionamento dos Estados diretamente interessados for majoritária pela normatização, esta sobrevirá, mesmo quando houver maioria dos não interessados (BRANT; BIAZATTI, 2018).

Para além do elemento formal, tem-se o material, subjetivo ou psicológico do costume, ou seja, afora a prática reiterada, seguindo o anteriormente discutido, essa deve ser acompanhada de uma noção de obrigatoriedade jurídica por parte do Estado; portanto, ele deverá sentir-se compelido a praticá-la não apenas em sede de interesse próprio — residindo aí sua diferença para com a cortesia internacional —, mas sim por reconhecer a existência de uma obrigação jurídica que o exija tal (PELLET, 2003).

Ademais, o liame subjetivo da prescrição jurídica não recai em uma aferição do bem querer do Estado, visto que o mesmo trata-se de uma ficção jurídica sem estrutura mental, extraíndo-se de pronunciamentos, documentos e demais atos oficiais do sujeito (BRANT; BIAZATTI, 2018). Ainda, conforme comenta Antonio Cassese (2005), essa repercussão jurídica da prática pode dar-se via *opinio juris* e *opinio necessitatis*, sendo que, seguindo o posicionamento de Ian Brownlie (1996), essa convicção psicológica estatal ainda é fundamental à formulação do costume internacional.

Em sendo ainda passo fundamental à formação da disciplina, o costume internacional representa importante faceta da discussão acerca de práticas da sociedade das nações. Nesta senda, a discussão acerca do possível enquadramento da Responsabilidade Proteger como uma fonte formal da disciplina resta ainda presente nas discussões doutrinárias sobre o tema (NOWAK, 2014). Assim, apresentada descrição sobre a superveniência e cristalização jurídica da R2P, bem como breve corrida nos aspectos doutrinários relativos às normas costumeiras, passa-se neste momento à análise da não inclusão do instituto como costume, o que, desde logo se afirma, não exclui a possibilidade de atribuição normativa à R2P em outro tipo formacional.

Entretanto, malgrado parte dos autores argumente pela Responsabilidade de Proteger como um costume internacional instantâneo em emergência, defendendo inclusive a presença atual de certa *opinio juris* favorável ao tema (RAMOS, 2013; NOWAK, 2014; BRASIL, 2017), este trabalho vai a desencontro desta posição — ainda que não reconheça incompatibilidade entre a teoria da R2P adotada no âmbito onusiano e a Carta de São Francisco em matéria de uso da força no sistema internacional como o fazem outra parte (MARCOS, 2020) —, isso porque entende pela inexistência de elemento material específico em relação à edificação da R2P pela maioria necessária de Estados, além da falta de generalidade para o cumprimento do elemento objetivo necessário.

Em primeiro plano, é preciso reforçar a diferença entre o conteúdo do relatório da ICISS e o conceito de R2P efetivamente adotado. Nesse sentido, não se pode discutir aquele apresentado no relatório de 2001 como norma internacional, visto que guarda severas distinções⁸ com a R2P onusiana, a qual pode ser vista nos parágrafos — já comentados — 138 e 139 do relatório final do *World Summit* de 2005. Assim, os dispositivos normatizantes sempre trabalham aquela disposta nos parágrafos em questão, servindo a originária de 2001 apenas como mero arcabouço doutrinário.

Nesses termos, analisando o tratamento à interpretação onusiana da R2P, percebe-se, como visto no segundo tópico, o uso massivo do instituto por diversos órgãos da ONU, sobretudo pelo Conselho de Segurança e a Assembleia Geral. De antemão, salienta-se que, malgrado esse uso seja recente — apenas no século XXI — como já dito, não há que se falar em inexistência do costume por ausência de transcurso temporal rígido. Entretanto, a questão da generalidade merece ser discutida de forma mais específica.

⁸ A principal delas é a impossibilidade de se recorrer à Assembleia Geral para discutir autorização de processo interventivo negado pelo Conselho de Segurança, medida originalmente pensada para contornar o poder de veto dos membros permanentes.

Ocorre que — apesar da aprovação da R2P na conferência mundial de 2005, seu uso corrente pelo CS, AG e outros órgãos da ONU — desde a intervenção na Líbia⁹, em 2011, a interpretação de grande parte dos Estados parece ter alterado-se bruscamente, sobrevivendo uma série de críticas e um grande ceticismo em relação ao processo interventivo com base no instituto. Nesses termos, a R2P tornou-se consolidada no ocidente, mas muito criticada nos países emergentes e nas outras forças do globo (BELLAMY, 2014). Como exemplo, tem-se a rápida mudança nas representações diplomáticas dos BRICS após ter se tornado claro a transformação da intervenção da OTAN na Líbia em uma operação de troca de regime, visando à derrubada do ditador Muammar Kadafi, ultrapassando as medidas expressamente dispostas na Resolução 1973 — que autorizou a deflagração — e de certa forma, toda construção doutrinária que circunda a Responsabilidade de Reagir na R2P.

Nessa perspectiva, as críticas efetuadas por Rússia e China foram severas, além de esse descumprimento ter levado o Brasil à criação do conceito de Responsabilidade ao Proteger que, apesar de guardar, conforme aponta Oliver Stuenkel (2013), certa vagueza, reafirma os aspectos limitativos do processo interventivo já defendidos na R2P por meio das Responsabilidades de Reagir e Reconstruir. Por essas razões, Oliver Stuenkel afirma que enquanto a intervenção na Líbia foi vista como um sucesso pelo ocidente, esta representou um retrocesso a ser enfrentado para as outras regiões do globo. Outrossim, a mudança na posição dos Estados elencados repercutiu em uma mudança completa no tratamento destinado ao caso da Síria¹⁰ pelo Conselho de Segurança posteriormente (STUENKEL, 2013).

Essa ausência de generalidade, inclusive, coaduna com a falta de elemento subjetivo por parte da R2P para o enquadramento como costume internacional. Ocorre que a *opinio juris* formada pelo dever dos Estados cooperarem para a proteção dos direitos humanos no direito internacional não pode ser confundida com a *opinio juris* específica em relação ao reconhecimento de obrigatoriedade de uma norma embasada na R2P, recepcionada nos parágrafos 138 e 139 do relatório final da *World Summit* em 2005 ou mesmo do próprio relatório emitido pela ICISS. Nessa perspectiva, para que a R2P assuma a faceta de um costume internacional com toda a normatividade atinente, os Estados devem se sentir

⁹ As críticas que sobrevieram ao uso da R2P no processo interventivo na Líbia em 2011 às quais o texto se refere são no sentido de que esta foi a principal responsável pela dimensão de Estado falido que o país tomou na atualidade, eclodindo uma vasta Guerra Civil para preencher o vácuo de poder deixado pelo outrora ditador Muammar Kadafi (OLIVEIRA; JAQUES; SILVEIRA, 2021).

¹⁰ A crise ocorrida na Síria é semelhante a da Líbia, visto o surgimento no mesmo cenário de Primavera Árabe. Nesse sentido, o Conselho de Segurança discutiu alguns projetos de resoluções com o objetivo de iniciar uma atuação internacional frente ao conflito, mas ambas foram barradas pelo poder de veto manifesto por Rússia e China que, para além dos interesses político-econômico de ambas as potências, foi justificado pelo imediato fracasso do ocidente na condução do processo na Líbia (SOUZA 2019).

compelidos de seguirem as obrigações correlatas aos 3 modelos de responsabilidade inclusos no conceito, o que não ocorre, visto o posicionamento recente dos países não ocidentais frente às novas situações passíveis de responsabilização da sociedade internacional.

Portanto, o resultado da pesquisa é pelo não enquadramento da Responsabilidade Proteger como um costume internacional, o que não impede sua normatividade pelos demais recursos jurídicos do direito internacional. Ocorre que embora a presença do instituto em uma série de instrumentos no âmbito onusiano, não se pode falar na formação de uma *opinio juris* relativa ao tema — em que pese a R2P embase-se em uma série de tratados, princípios e normas cogentes da disciplina — afastando, dessa forma, o elemento material necessário à formação costumeira.

CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho, percebeu-se uma completa mudança no entendimento acerca da soberania no direito internacional. Isso porque, com as exigências do mundo contemporâneo, não mais se pode vislumbrar a noção vestefaliana de isolamento soberanista, passando-se a verificá-la de uma forma menos restrita, mas não por isso relativizada. Esse novo entendimento a respeito da soberania tem como um dos principais fatores a ascensão dos direitos humanos ao epicentro das discussões internacionalistas no mundo contemporâneo.

Nesses termos, verificou-se que a R2P surge como uma importante exteriorização desta nova interpretação do princípio da soberania e da autodeterminação dos povos. Assim, tendo emergido após o conturbado final do século XX, com a eclosão de uma série de conflitos de cunho interno internacionalizados, foi fruto dos trabalhos da ICISS e de seu relatório final intitulado *The Responsibility to Protect*.

Após, viu-se que a R2P foi instrumentalizada internacionalmente por meio de uma série de documentos jurídicos e políticos, com destaque para uma série de resoluções do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral da ONU que adotaram expressamente a teoria. Entretanto, verificou-se que essa adoção internacional não coincidiu em conteúdo com o apresentado em sede do relatório comentado da ICISS, sendo reconhecida de uma forma muito menos ampla, sobretudo no que diz respeito ao enfrentamento do poder de veto do Conselho de Segurança e o empoderamento da Assembleia Geral.

Por fim, viu-se que o costume internacional, em que pese não seja tão utilizado como os tratados internacionais em virtude da especificidade que esses geram, não possuem menor hierarquia dentre as fontes do direito das gentes, mantendo-se importantíssimo a formação da disciplina, justamente pela alta dinamicidade da sociedade internacional, cuja evolução apenas as convenções não podem acompanhar.

Entretanto, para a postulação de um costume internacional, faz-se preciso atender os requisitos para configuração de seus dois elementos fundadores, sendo eles: o material e o formal, isto é, a formação de uma convicção de obrigatoriedade jurídica de uma prática reiterada que independe de elemento temporal, mas sim da generalidade do aceite por parte de uma maioria qualificada dos Estados em pauta.

Desse modo, foi possível concluir que inexistente base jurídica para a classificação da Responsabilidade de Proteger como um costume internacional, visto que, malgrado haja sim — sobretudo por conta das resoluções do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral da ONU — certa prática internacional, esta não possui a generalidade necessária para extrair de si normatividade, além de não poder se falar em uma *opinio juris* específica acerca da obrigatoriedade da R2P, existindo apenas uma convicção simples de que os Estados devem cooperar para a proteção dos direitos humanos com base no princípio da humanidade no direito internacional.

REFERÊNCIAS

AKEHURST, Michael. **Custom as a Source of International Law**, in **British Contributions to International Law**, 559-627, 1976, Brill, Londres: <https://brill.com/view/book/edcoll/9789004386242/BP000024.xml>. Acesso em 08 set. 2022.

ALMEIDA, Victor Coelho de. Genocídio: as raízes histórico-sociais do conflito civil ruandês (1994). **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisa SANKOFA**, v.1, n.3, p.47-64, 2019. Disponível em: <https://app.periodikos.com.br/article/5d65433e0e88254452a6c574/pdf/sankofa-01-03-47.pdf>. Acesso em 30 jun. 2022.

ANNAN, Kofi Atta. **In larger freedom: towards development, security and human rights for all**. Nova Iorque: Assembleia Geral da ONU. Relatório do Secretário Geral. Index: A/59/2005/Add.3. 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/A.59.2005.Add.3.pdf>. Acesso em 14 jul. 2022.

BELLAMY, Alex. Libya and the Responsibility to Protect: The Exception and The norm. **Ethics & International Affairs**, Austrália, v. 25, n. 3, p.13-25, 2011. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/26467113?seq=1#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 25 set. 2021.

BELLAMY, Alex. Respostas internacionais às crises de proteção de pessoas: a responsabilidade de proteger e o surgimento de um novo regime de proteção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v.1, n.104, p.45 – 66, 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/5680>. Acesso em 01 out. 2022.

BEDIN, Gilmar Antonio. LEVES, Aline Michele Pedron. A sociedade internacional e a paz por meio do direito: o papel da justiça penal internacional. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Porto Alegre, v. 23, n. 1, p.242 - 258, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1223>. Acesso em 17 out. 2021.

BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. 1 ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2011.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. BIAZATTI, Bruno de Oliveira. A formação do costume internacional na atualidade. **Themis**: revista da ESMEC, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 125 - 169 2017. Disponível em:

<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/549#:~:text=A%20FORMA%20C3%87%C3%83O%20DO%20COSTUME%20INTERNACIONAL%20NA%20ATUALIDADE,->

Leonardo%20Nemer%20Caldeira&text=O%20costume%2C%20a%20fonte%20mais,opinio%20juris%2C%20seu%20componente%20subjetoivo. Acesso em 3 set. 2022.

BRASIL, Bruno Berrettini Campones do. **Líbia: um estudo da intervenção internacional de 2011 e de seus aspectos jurídicos e políticos**. 312 f. Dissertação (Mestrado) Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo. São Paulo, Repositório online da USP, 2017. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/4379-libia-um-estudo-de-caso-da-intervencao-internacional-de-2011-e-de-seus-aspectos-juridicos-e-politicos>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. Reflexões sobre o caráter normativo do Direito Internacional e o papel da soberania. **Revista de Estudos Institucionais**, v.4, n.2, p. 748-773, 2018. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/269> . Acesso em 29 jun. 2022.

BRASIL, **DECRETO Nº 7.030 – Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Brasília, 2009. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 11 out. 2021.

BRASIL, **DECRETO N. 19.841. Carta das Nações Unidas. Brasília, 1945.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 24 set. 2022.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

CASSESE, Antônio. **International law**. Londres: Oxford University Press, 2005.

CASTAÑEDA. Fabián Augusto Cárdenas. A call for rethinking the sources of international law: soft law and the other side of the coin. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, Cidade do México, v. 13, n.1, p. 355–403, 2013. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465413710456>. Acesso em: 10 set. 2022.

CITTADINO, Rodrigo Cerveira. Contribuição para uma teoria discursiva do costume internacional. **Revista de Direito: Costume Internacional**. Rio de Janeiro, v.4, n.1, p. 69 – 95, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/31175/0>. Acesso em 04 set. 2022

COLOMBO, Silvana. Estado, Soberania e Poder: uma visão a partir da sociedade internacional. **Argumentum**, Porto Alegre, v.1, n.8, p. 97-114, 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1223>. Acesso em 15 out. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, **Plataforma Continental do Mar do Norte, Alemanha v. Dinamarca e Países Baixos**, 1969.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Soberania e margem nacional de apreciação. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 6. n. 2. p.394-418, 2011. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6058>. Acesso em: 12 jun. 2021.

EVANS, Gareth. **The responsibility to protect: Ending mass atrocity crimes once and for all**. Cambridge: Brookings Institution Press, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ICSS. **The Responsibility to Protect**. Ottawa: Sítio online da International Development Reseach Centre, 2001. Disponível em: <https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>. Acesso em: 16 mar. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **A legitimidade da não intervenção em face das resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas**. São Paulo: Sítio online do centro de direito internacional, 2007. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

LAFER, Celso. *Os dilemas da soberania. In: Possibilidades e paradoxos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

LINDGREN ALVES, José Augusto. **Os direitos humanos como tema global**. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra; GUERRA, Gustavo Rabay. Foxes in the henhouse: legal critique to the —jus bellum justum‖ doctrine for humanitarian intervention through the responsibility to protect. **Revista Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, n. 59, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4103>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Curso de direito internacional público**. v. 1, 9. Ed. Rio de Janeiro: Renovar 1992.

MENDONÇA, Marina Gusmão de. O genocídio em Ruanda e a inércia da comunidade internacional. **Brazilian Journal of International Relations**, São Paulo, v.2, n.2, 2013. Disponível: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjir/article/view/3194/2501>. Acesso: 13 set. 2022.

ONU, **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-InternacionaldeJusti%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>. Acesso em 08 out. 2021.

PELLET, Alain. DINH, Nguyen Quoc. DAILLIER, Patrick. **Direito Internacional Público**. 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

PELLET, Alain. **Lotus, quantos despropósitos são proferidos em teu nome: Considerações sobre o conceito de soberania na jurisprudência da Corte Mundial. Publicum**. Rio de Janeiro,

v. 3, n. 1, 2017. 28 Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/30214>. Acesso em: 12 jan. 2021

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, São Paulo: Saraiva, 2007

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Mariana dos Anjos. **"Responsabilidade de proteger" dos Estados e sua dimensão jurídico-normativa**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: Repositório online da USP, 2013. Disponível em: doi:10.11606/D.2.2013.tde-14052015-144250. Acesso em: 09 fev. 2021.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEITENFUS, Ricardo Antônio da Silva. ZANELLA, Cristine Koehler. MARQUES, Pâmela Marconatto. O Direito Internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não-indiferença. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v.50, n.2, p. 7 – 24, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/WQpgwqdCjJkdtk3N4q3TVWn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 jul. 2022..

SHAW, Malcolm N. **International law**. 8. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SOUZA, Iana Carolina Perea Ribeiro de. **Análise da atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas nos conflitos Líbio e Sírio**. 2019. 28 f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

STUENKEL, Oliver. **O Brasil como articulador de normas: a Responsabilidade ao Proteger**. In HAMANN, Eduarda; MUGGAH, Robert (org.). A implementação da Responsabilidade de Proteger: novos rumos para a paz e a segurança internacional. Brasília: Instituto Igarapé, 2013. p.62 – 86. Disponível: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2013/03/e-Book_R2P_PT_25mar.pdf. Acesso em 08 out. 2022.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: Repositório online da USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/pt-br.php>. Acesso em: 22 jan. 2021.

_____, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2 ed. Brasília: FUNAG, 2017.

NASSER, Salem Hikmar. **Fontes e normas do direito internacional**: um Estudo sobre a Soft Law. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOWAK, Bruna. **Responsabilidade de Proteger: em busca de seus fundamentos no direito internacional**. 112 f. Monografia (graduação). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Repositório online da UFPR, 2014. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37551/18.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 set. 2022.